

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020

Altera o Decreto Legislativo nº 06/2020 (Decreto de Calamidade Pública Federal) para possibilitar a flexibilização da interpretação da Lei de Responsabilidade Fiscal com relação a recursos federais utilizados por Estados, Distrito Federal e Municípios

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescentem-se ao Decreto Legislativo nº 06/2020, onde couber, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"Art. 1. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional reconhecida pelo Congresso Nacional, a União não exigirá dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios afetados as condicionantes de entrega de recursos a título de transferência voluntária, de contratação de operações de crédito e de concessão de garantia previstas nos arts. 23, 25 e 31 da Lei Complementar nº 101, de 2000, desde que sejam destinadas às áreas imprescindíveis para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 2. A dispensa do atingimento dos resultados fiscais e de limitação de empenho e de movimentação financeira referida no inciso II do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, poderá produzir efeito reflexo sobre o art. 42, razão pela qual sua observância ficará excepcionalmente suspensa no exercício de 2020, para os casos de assunção de obrigações imprescindíveis para o necessário enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus."

Art. 3. Enquanto perdurarem as condições que justificaram o reconhecimento da calamidade pública, o Poder Executivo ficará dispensado de cumprir a meta fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em decorrência de:

I - frustração de receita estimada, seja pela queda de arrecadação ou pela concessão excepcional de novos benefícios fiscais pelo período de duração da calamidade pública de que trata este Decreto Legislativo;

II - despesas extraordinárias com saúde, assistência social, segurança pública, ciência e tecnologia, seguro-desemprego e socorro a empresas, desde que voltadas especificamente para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 4. A contratação de operações de crédito para atender a despesas extraordinárias necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus não se aplica a restrição prevista no art. 32, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000, nem análises de capacidade de pagamento." (NR)



SF/20531.17277-07

Página: 1/2 21/03/2020 23:19:32

56601d6f85a70e7d9a5c2c2c664d2c83f4093992e



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto é fruto de proposta encampada pela Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU (AudTCU), para cuja análise se contou com o apoio da ONG Contas Abertas e da Confederação Nacional dos Municípios.

A inclusão dos quatro artigos possibilita a flexibilização da interpretação da Lei de Responsabilidade Fiscal pela União e conseqüentemente pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em relação a recursos federais manejados por Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sabe-se que o artigo 65 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – prevê a flexibilização de limites para os Estados, Distrito Federal e Municípios quando ocorre o reconhecimento da Calamidade Pública pela Assembleia Legislativa Estadual e/ou Distrital, mas isso atinge tão somente a interpretação a ser realizada pelos Tribunais de Contas dos Estados em relação à LRF.

Impõe-se, portanto, a alteração proposta no presente projeto para que Governadores e Prefeitos possam recorrer às excepcionalidades previstas na Lei Complementar nº 101 para a grave conjuntura ocasionada pela pandemia do Novo Coronavírus (Covid 19).

Sala das Sessões, 21 de março de 2020.

Senador ALESSANDRO VIEIRA
CIDADANIA/SE



SF/20531.17277-07

Página: 2/2 21/03/2020 23:19:32

56601d6f85a70e7d9a5c2c2c64d2c83f4093992e

